



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Corregedoria Geral	15
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Extratos de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	15
Atos Normativos	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos.....	19
Portarias	20
Informativos de Licitações	20
Composição Biênio 2015/2016	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 493850/16

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3175/16 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa – Envio dos atos de admissão de pessoal para análise e registro deste Tribunal de Contas – Critérios de análise e parâmetros de conformidade do módulo de Admissão de Pessoal do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – Cumprimento dos requisitos regimentais – Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa proposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em atenção ao contido na Resolução n.º 56/2016, dispondo sobre o modo de envio dos atos de admissão de pessoal para análise e registro deste Tribunal de Contas, bem como sobre os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do módulo de Admissão de Pessoal do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Esclarece a unidade técnica que a instrução normativa proposta revogará a Instrução Normativa n.º 71/2012, sendo necessária pelos seguintes motivos (peça

02):

a) finalização e disponibilização do módulo de Admissão de Pessoal do SIAP pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

b) implementação de controle concomitante das admissões de pessoal; e

c) disponibilização dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do módulo de Admissão de Pessoal do SIAP.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho n.º 11/2016 (peça 03), destacou que a normativa exigiu o desenvolvimento de novo sistema – SIAP Admissão – e de nova funcionalidade no Sistema de Trâmite, bem como alteração no Sistema eContas, que já está adaptado aos critérios da presente proposta. Ainda, assegurou que não há óbice à entrada em vigor da instrução normativa, “em termos de tecnologia da informação”.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que os requisitos regimentais para a aprovação do Projeto de Instrução Normativa encontram-se presentes, senão vejamos.

A regulamentação da matéria por meio da espécie normativa em questão está expressamente prevista no artigo 299-A[1], §8º, do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193[2], parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal detém legitimidade para a proposição do projeto em tela, consoante dispõe o artigo 194[3] do Regimento Interno.

Ademais, a aplicação da nova instrução normativa não encontra óbice em matéria de tecnologia da informação, segundo destacado pela respectiva Diretoria.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Instrução Normativa, que “dispõe sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral”, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 02).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Instrução Normativa, que “dispõe sobre o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral”, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 02).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 56/2016)

(...)

§ 8º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa, observada a realização de controle concomitante, a ser realizado em fases, nos casos de admissão de pessoal.

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 12 DE JULHO DE 2016

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (12/07/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Gabriel Guy Léger. Ausentes o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor



Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo de férias. Foi designado para substituir o Conselheiro Artagão de Mattos Leão o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Portaria nº 388/16, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Eletrônico nº 1398, de 12 de julho do corrente ano. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 5 de Julho de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 375599/16 e 402030/16, ambos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 263375/16 (Expedição de alerta), 758540/12 (Regular com recomendações), 806625/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 19469/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 118897/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 124196/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 141910/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 163329/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 215981/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 247212/13 (Regular com recomendações), 671758/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 369796/14 (Regular com recomendações) e 260123/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, recomendações e determinações). Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos: 156650/08 (Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e inclusão, no objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 97205/15, dos exercícios de 2007 e 2008 para verificação de transferências na área da saúde e comunicação à Câmara de Vereadores). A inclusão do exercício de 2008, na Tomada de Contas Extraordinária, se deu em razão do acolhimento de proposta formulada pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger. Na continuidade, foi julgado o processo nº 398497/13 (Irregular com aplicação de multas e encaminhamento ao CRM-PR). Foi determinado, por maioria, o encerramento do processo nº 31125/94, conforme voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiu e votou pela inscrição em dívida ativa, diante da imprescritibilidade do débito decorrente de ressarcimento de dano ao erário (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares prosseguiu com o relato de sua pauta e foram julgados os seguintes processos: 264385/12 (Regular com ressalvas), 232020/16 (Regular) e 239075/16 (Regular). Foi adiado o julgamento dos processos a seguir, pelos motivos em referência: 350243/16 e 282127/14, por férias do relator, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 658013/10, 858919/12, 469088/13, 687190/13, 19390/14, 645580/14, 765730/14, 904411/14, 937549/14, 85304/15, 437825/15, 646440/15, 157737/16, 263057/16, 184254/16, 243153/16, 512846/13, 539442/13, 542826/13, 593072/13, 487913/11 e 643645/12, todos por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento do processo nº 716700/14, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também continuou adiado o julgamento dos processos: 147666/07, 484158/07, 216829/04, 682260/11, 246158/12, 341096/12, 862967/12, 400618/14, 426820/14, 764911/14, 915235/14, 960168/14, 1073454/14, 59842/15, 103870/15, 205070/15, 209610/15, 277615/15, 342549/15, 394980/15, 460606/15, 781070/15, 781550/15, 831990/15, 832180/15, 976882/15, 12042/16, 83608/16, 91813/16, 113152/16, 132670/16, 133110/16, 154509/16, 215290/16, 278178/16, 814490/12, 332619/13, 333836/13, 339966/13, 371142/13, 377531/13, 379160/13, 520431/13, 538268/13 e 595152/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de pauta o processo nº 962608/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhas agradeceu a participação do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas, cinquenta e sete minutos (14h57m), do dia doze do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (12/07/2016), o Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoove de julho de dois mil e dezesseis (19/07/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 267496/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANGELO SEBASTIAO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2924/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício Financeiro de 2011. Regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120080285/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, no valor de R\$ 198.007,21 (cento e noventa e oito mil e sete reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 4.705/14 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: (i) a falta de aplicação financeira, que acarretou ausência de rendimentos no valor de R\$ 211,67 (duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos) e (ii) ausência de pesquisa de preços dos bens adquiridos, a qual, em razão dos baixos valores de aquisição, não causou prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8.142/14 (peça 29), manifestou-se pela irregularidade das contas, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, e recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.

VOTO

Face ao exposto, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2120080285/2008, celebrado entre e a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, RESSALVANDO: (i) a falta de aplicação financeira e (ii) a ausência de pesquisa de preços dos bens adquiridos, diante da inexistência de dano ao erário público, visto que se trata de valores ínfimos.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deixo de acatar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os montantes não representam dano relevante ao erário público.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 2120080285/2008, celebrado entre e a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Artesanal do Excepcional de Ponta Grossa, ressaltando: (i) a falta de aplicação financeira e (ii) a ausência de pesquisa de preços dos bens adquiridos, diante da inexistência de dano ao erário público, visto que se trata de valores ínfimos;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2016 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 360725/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU, LUIZ ALVES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 325/2015, publicado no Gazeta Regional, do dia 07/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ ALVES, no cargo de Agente de Máquinas e Veículos, na modalidade voluntária, com 33 anos, 12 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$ 1.717,12 (um mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3307/16 (Peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4468/16 (Peça 35), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746056/11

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/16

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 78.206.307/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Promotor Substituto do Estado do Paraná, constante do Edital nº 001/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6699/16 (Peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8207/16 (Peça 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798278/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELE MILICIO CARDOSO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/16

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 929/2012, publicada no Diário Oficial do Município de 27/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de GISELE MILICIO CARDOSO, CPF nº 850.221.879-49, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade por invalidez, com proventos proporcionais a 3.575 dias, no valor mensal de R\$ 751,86 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.204/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.484/16 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67890/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO: DAVY RIBEIRO, ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR, JOÃO SCHASTAI, EDSON DOMARESKI, ELIESER LUIZ FAVA PIECZAKI, LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, PAULO KALATAI, JULIANO DA ROCHA, DAIANE CRISTINA PEREIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1370/16

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, tendo como responsável seu Presidente PAULO CEZAR DE CARVALHO, e JULIANO DA ROCHA (responsável pelo Controle Interno entre 01/05/2013 – 31/12/2015), LUISIR LOBACZ (Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ entre 01/05/2013 – 31/12/2015), DAVY RIBEIRO (Vereador Municipal), JOÃO SCHASTAI, PAULO KALATAI (Vereador Municipal), ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA, DAIANE CRISTINA PEREIRA CHOCIAL, ELIESER LUIZ FAVA PIECZAKI, e EDSON DOMARESKI (servidores), diante do recebimento de diárias em quantidade elevada, em suposto desacordo com os princípios administrativos.

Intimados os Interessados para o exercício do contraditório (peças n.º 08, 10/31), esses apresentaram sua defesa (peças n.º 33 e 98).

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 2.599/16 (peça n.º 103), opina pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa em desfavor dos Interessados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8.471/16 (peça n.º 105), opina nos mesmos termos da Unidade Técnica.

II – Em que pese o teor convergente dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, constata-se que as alegadas irregularidades permeiam basicamente o suposto desvio de finalidade das viagens para capacitação, por serem realizadas em grande quantidade, o que por si só é insuficiente para determinar a devolução de valores e aplicação de multas.

Sustenta a Unidade Técnica que a intenção dos Interessados era diversa da declarada, ao priorizar cursos nos Estados vizinhos, em detrimento dos realizados em Curitiba, bem como pelo fato de serem concretizados os gastos no valor máximo permitido em lei.

Veja-se que tal argumento é frágil, diante da subjetividade que o acompanha, de forma que a conduta dos Interessados está amparada pela legislação em vigor.

Não há como essa Corte de Contas delinear, com critérios técnicos e objetivos, que determinado curso, realizado fora do Estado do Paraná, apresente-se irrelevante para a formação do agente, em prejuízo do interesse público, frente ao outro curso realizado em Curitiba, por exemplo, a não ser que o âmbito temático daquele fugisse o da atividade desempenhada pelo beneficiário, ou, ainda, que houvessem prova de que o curso fora realizado de forma fraudulenta.

A mera alegação de que o recebimento de diárias de forma regular e permanente no ano de 2014 visava o aumento da remuneração, por si só, é insuficiente, pois não acompanhada de outros elementos probatórios que evidenciem o respectivo nexo causal.

Vale dizer que, se os Interessados realizaram cursos, demonstrando seu aproveitamento mediante ficha de presença, certificados, comprovantes de pagamento, notas fiscais, não recebendo indenizações em valores superiores ao que a legislação permite, inexistindo prova que assim o fizeram apenas para elevar sua remuneração, torna-se complexa a adoção de qualquer medida pela Casa, ante a ausência de ofensa aos Princípios Administrativos basilares, razão pela qual deve o presente ser arquivado.

III – Diante do exposto, o ARQUIVAMENTO da presente comunicação de irregularidade é medida que se impõe.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, encerre-se, de acordo com o disposto no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI – Publique-se.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119525/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, TOMAZ GONÇALVES DE MELO, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA, IVAR ANTONIO LINS ELEUTERIO, OSNY SOARES DA SILVA, CESAR AUGUSTO DOS REIS, SILVANO RIBEIRO, JOSMAR CAVAZOTTO, CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, IVO POTULSKI, ELEANRO DA SILVA, VILMAR SOARES DOS SANTOS, ADILSON POLEZE, NEUSA MARIA DA SILVA

PROCURADORES: EDUARDO FELIPE VERONESE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1381/16

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 42/16 – DCM, peça 2, instaurada em face da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, decorrente de apontamentos realizados por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) com código identificador nº 843, cujo objeto trata de "pagamento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos".

II. Da análise dos autos, em observância à documentação carreada pelas partes, destaca-se a presença de indícios que podem ensejar prejuízos aos cofres



públicos, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a alteração na autuação e, posteriormente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do requerido no Parecer nº 8.716/16 (peça 53) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665720/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARTIM LOURENÇO LARA

PROCURADORES: FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1398/16

Retornam os autos em razão do Despacho nº 76/16 (peça 48), da Coordenadoria de Execuções, destacando que dentre os itens do Acórdão recorrido, constou a determinação para inclusão do nome do Sr. Martim Lourenço Laras, no cadastro de responsáveis com contas irregulares (Item V).

Destaca ainda, que as contas foram julgadas regulares com ressalvas e que a decisão em sede recursal (Acórdão nº 6107/15 – Pleno) não afastou tal determinação, razão pela qual pede orientações.

Analisando o presente caso, observa-se claramente o equívoco constante na decisão original quanto a determinação de inclusão do responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares, uma vez que restou evidente a intenção do Relator originário em aprovar as contas, impondo-lhes somente ressalvas em alguns tópicos. Tanto foi assim, que o tema sequer foi tratado em sede recursal.

Contudo, verificando que remanescem dúvidas acerca do cumprimento de tal determinação, determino a exclusão do nome do Sr. Martim Lourenço Laras, da lista de agentes com contas julgadas irregulares, diante da clara afronta aos termos do artigo 170, da Lei Complementar nº 113/2005 cominado com o artigo 515, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que as contas em apreço foram julgadas regulares, sendo mantido tal entendimento em sede recursal (Acórdão nº 6107/15 – Pleno).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249545/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE, FATIMA REGINA GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1402/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 575938/16 (peças 61/65), em que o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity se manifesta em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 1.556/16 – DCM (peça 55).

Em que pese não referenciar o Acórdão nº 2.758/16 – Primeira Câmara (peça 57), fica evidenciada a pretensão de se obter a modificação dos seus termos, pelo que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, e considerando a tempestividade da manifestação e presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, recebo a petição em tela com Recurso de Revista.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261238/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

INTERESSADO: CLOVIS PERES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1429/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 1.978/16 - Primeira Câmara (peça 33), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. CLOVIS PERES, CPF nº 326.218.339-34, em consonância com a Instrução nº 414/2016 – COEX (peça 40).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126750/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA MARIA TAVECHIO COSTA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1430/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 525256/16 (peças 36/37), contendo recurso interposto pelo Sr. Flávio José Arns, por procurador devidamente constituído, contra o Acórdão nº 2.335/16 – Primeira Câmara (peça 33), que opinou pela irregularidade das contas relativas à transferência voluntária realizada, via Termo de Convênio nº 2120080149/2008, pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Guairacá.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.374, de 08/06/2016, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 24/06/2016, de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, bem como registro do instrumento de delegação de poderes que o acompanha (peça 37h, pág. 9).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293495/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACIOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1433/16

I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, objetivando o provimento de cargos junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (antiga DCE), por meio da Informação nº 576/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de admissões de pessoal precedentes, do mesmo concurso.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos de nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, e 153120/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293509/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACIOIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1434/16

I. Tratam os presentes de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2013, objetivando o provimento de cargos junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (antiga DCE), por meio da Informação nº 582/16 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento de admissões de pessoal precedentes, do mesmo concurso.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos de nº 186792/15, nº 223663/15, nº 715566/15, nº 153120/16 e nº 293495/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na unidade técnica durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300314/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, HARRI WURSTER THOLKEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1435/16

I – Mediante a Informação n.º 2.010/13 (peça n.º 04), da Diretoria Jurídica, noticiou-se o teor do acórdão proferido nos autos Apelação Cível n.º 883.192-5, da Quarta



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitado em julgado, que manteve a sentença exalada nos autos de Ação Desconstitutiva de Ato Administrativo n.º 334.448/2008, que declarou nulos os Acórdãos n.º 1.659/05 e 1.311/05, dos Processos n.º 101.161/02 e 150.310/03, respectivamente, em que foram julgadas irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ.

Nessa oportunidade, a referida Unidade Técnica requereu a expedição de ofício à CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, para fim de determinar a remessa dos processos administrativos acima destacados a essa Corte de Contas (peças n.º 05/13).

Concretizadas as referidas diligências, a Entidade fiscalizada se manteve inerte, consoante Informação n.º 76/16 da Diretoria Jurídica (peça n.º 15), razão pela qual foi determinada nova intimação, na pessoa de seu representante legal (peça n.º 16/21).

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação do Interessado (peça n.º 22), opina a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 452/16 (peça n.º 24), pela:

- comunicação da decisão judicial à unidade instrutiva competente, quanto a declaração de nulidade dos Acórdãos n.º 1.659/05 e 1.311/05;
- determinação à Coordenadoria de Execuções para ciência e cancelamento de eventual registro existente resultante dos citados acórdãos;
- nova expedição de ofício, visando a devolução dos autos de Processo n.º 101.161/02 e 150.310/03, direcionado à pessoa de HARRI WURSTER THOLKEN, atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ.

II – Assim, visando o cumprimento da citada ordem judicial, comunico o Douto Plenário, nos moldes do art. 436, II, do Regimento Interno, sobre o teor da referida decisão.

III – Consequentemente, comunique-se a Diretoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes sobre o presente, para fins de ciência e cancelamento de qualquer registro, negativação ou restrições, resultantes dos referidos Acórdãos.

IV – Renove-se a expedição de ofício à pessoa de HARRI WURSTER THOLKEN, atual Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução dos Processos n.º 101.161/02 e 150.310/03, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das penalidades previstas na Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

V – Através do Gabinete da Presidência, informe-se à Procuradoria Geral do Estado o cumprimento da decisão judicial em questão.

VI – Por derradeiro, voltem-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento. Gabinete do Relator, 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395564/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: CASA DE ABRIGO DE LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ÉBER PECINI MEI, JOSE VANILDO DE LIMA, GILSON DE ANDRADE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1437/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão n.º 1.972/16 - Primeira Câmara (peça 34), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, em consonância com a Instrução n.º 390/16 – COEX (peça 41).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 546571/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DE MELO

PROCURADORES: FAGNER GONGORA FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1451/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pleito de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por MANOEL PEREIRA DE MELO, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY (2009/2012), em face do Acórdão n.º 6.349/14 (peça n.º 09), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 215.638/11, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, referente ao exercício de 2010.

O acórdão rescindindo julgou irregulares as contas apresentadas, com fulcro no artigo 16, III, "B", da Lei Orgânica dessa Casa, ante a violação do Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas, pela terceirização de serviços de contador e advogado, aplicando a multa do art. 87, § 4º, daquele diploma legal.

A decisão transitou em julgado em 24/11/2014 (peça n.º 04).

O Requerente propôs o presente Pedido de Rescisão, sustentando, em suma, que:

- a manutenção da decisão resulta em violação de dispositivo de lei ou regulamento, eis que ofende o teor do Prejulgado n.º 06;

- tratando-se de município de pequeno porte, com número diminuto de funcionários, que percebem remuneração inferior à de mercado, há dificuldade na realização de concursos públicos para contratação de profissionais especializados;

- o contador foi contratado mediante procedimento licitatório, como previsão de remuneração líquida de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- a terceirização realizada se demonstrou mais econômica, e os serviços prestados foram eficientes, eis que inexistem apontamentos ou sugestões de correção de ordem técnica;

- os cargos se encontram atualmente preenchidos por funcionários de carreira. Ainda, requer a concessão de efeito suspensivo, visando a possibilidade de sua candidatura.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos probatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

No presente caso, o Requerente busca a rescisão do acórdão supra, alegando, genericamente, a violação de dispositivo de lei ou regulamento, diante da suposta ofensa ao teor do Prejulgado n.º 06, complementando seu raciocínio com comentários sobre as razões que levaram a terceirização dos serviços de contador e advogado, bem como suposta regularização da situação.

Veja-se, com isso, que não é apresentada qualquer violação da lei em sua literalidade, mas mera controvérsia, subjetiva, de interpretação de entendimento dessa Corte, sem, ao menos, confrontar a letra da lei ou o próprio teor do Prejulgado n.º 06.

Em outras palavras, não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto, conforme conteúdo do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, REJEITO, liminarmente, o presente Pedido de Rescisão, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 494 do Regimento Interno e 77 da Lei Orgânica dessa Casa.

IV – Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO Nº: 48756/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1454/16

Pela Petição Intermediária n.º 608283/16 (peças 113/114), Amin José Hannouche, por intermédio de seu procurador, solicita a retirada de seu nome da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Esclarece-se que, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2.708/16 (peça 108), este Tribunal já adotou as providências necessárias ao seu cumprimento, conforme se pode observar da leitura da Informação n.º 5.255/16 – COEX (peça 112).

A título de orientação, informa-se que o interessado poderá emitir certidão própria no seguinte endereço: www.tce.pr.gov.br -> Serviços -> Verificação de Pendências junto à Coordenadoria de Execuções -> Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física).

Quanto à comunicação do fato ao Tribunal Regional Eleitoral, salientamos que a busca da satisfação do interesse das partes junto a outros poderes deve ser de



iniciativa própria, não havendo providências adicionais a serem adotadas por parte desta Corte.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765342/15

ENTIDADE: DIORLEI DOS SANTOS

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1456/16

I – Trata-se de Recurso de Agravo (Peças 13 a 18), interposto pelo INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA – ITEPA, em face da decisão monocrática deste Relator (Peça 11), que rejeitou o pedido rescisório apresentado, posto entender não estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade (Peças 03 a 09).

II – Da análise preliminar do presente recurso de agravo, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da Peça 12, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Em sede de Juízo de retratação mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

IV – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

V – Cumprido o item supra, voltem conclusos.

VI – Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353044/15

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: NATALINO AVANCE DE SOUZA, LUIZ DAMASO GUSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1457/16

I. Em razão do atendimento da determinação contida no item II-b do Acórdão nº 1.463/16 – Tribunal Pleno (peça 43), conforme Informação nº 621/16 – COFIE (peça 59), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, caso ausentes diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597575/16

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1458/16

I – Trata-se de Consulta apresentada por JOÃO BATISTA CUNHA JÚNIOR, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL - FUNDETEC (peça n.º 03), visando esclarecimentos sobre a realização de determinada obra de implantação de serviço de iluminação pública, formulando questionamento nos seguintes termos:

“- É possível, do ponto de vista legal, na análise do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a realização de tal obra, nos moldes do contido neste Ofício, e ainda, pelo fato do Município de Cascavel possuir legislação municipal específica disciplinando o uso dos valores arrecadados a título de Contribuição Para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, única e exclusivamente nos serviços de implantação, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 88/2016 (peça n.º 04), no sentido de que é possível:

“(…) a pretensão aventada pela Presidência da Fundetec para solicitar, junto à Administração Direta Municipal, a realização de certame licitatório público, para a implantação de serviço de iluminação pública nas dependências das estradas vicinais e caminhos que permeiam a área da Fundetec, pelo fato da mesma (Fundação) ser pública e ocorrer diariamente o afluxo de inúmeras pessoas à suas dependências, ligadas diretamente ou não às atividades da Fundetec.”

Por sua vez, a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio do Engenheiro Eletricista RAFAEL SALOMÃO ANGELO DA SILVA, emitiu Parecer Técnico, no sentido de que:

“(…) a iluminação da estrada de interligação se enquadra na classe de iluminação pública desde que esta seja de livre acesso e que os terrenos em que ela se posiciona seja em áreas públicas. Em consulta ao setor de cadastro do município,

constata-se que os terrenos são de propriedade da Fundetec, sendo esta um órgão da administração pública indireta.”

Distribuídos os presentes autos (peça n.º 06), vieram-me conclusos.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência dessa Corte de Contas e sendo instruído com pareceres jurídico é técnico, não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa dirimir suposta dúvida inerente à realização de obra de implantação de serviço de iluminação pública na área pertencente à Entidade, utilizando-se de recursos da municipalidade, arrecadados a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, conforme esclarece o parecer jurídico que acompanha a Consulta:

“A área de propriedade da Fundetec abrange estruturalmente um Parque Tecnológico do Oeste, (...) sendo todo este espaço interligado por caminhos e estradas vicinais, abrangendo uma área física de 230ha (duzentos e trinta hectares), abrangendo toda a estrutura mencionada acima, juntamente com barracões onde se instalam as empresas incubadas.

O questionamento central da solicitação formulada é da possibilidade legal da Fundetec, por meio da Administração Direta Municipal, realizar obra de implantação de um sistema de iluminação pública ao logo desses caminhos e estradas vicinais.”[2]

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Consulta, com fulcro no art. 38, V, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

IV – Publique-se

Gabinete do Relator, 20 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese.

(...)”

2. Peça n.º 04, fls. 03.

PROCESSO Nº: 126644/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLLOS LOIS DE OLIVEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELIANE CHINA REIS

PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JOÉLIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1465/16

Retornam os autos a este Gabinete por força da Informação nº 5.254/16 – COEX (peça 58), em que se relata que a SEFA/CRE solicita manifestação deste Tribunal quanto à possibilidade de suspensão de execução fiscal em nome do Sr. Flávio José Arns, originada de decisão lavrada nos presentes autos, em face do executado haver interposto, nesta Corte, o Pedido de Rescisão nº 530608/16, com pedido cautelar.

Verifica-se que, após ser recebido pelo Relator, Conselheiro Durval Amaral, citado processo foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a coleta das devidas manifestações, o qual ainda resta pendente de decisão quanto ao pedido liminar, pelo que, em decorrência de mandamento insculpido no artigo 495-A do Regimento Interno[1], não há como se antecipar o efeito pretendido.

Do exposto, denota-se não haver decisão a ser tomada nos presentes autos que poderia eventualmente impactar na execução da Dívida Ativa.

Comunique-se a SEFA/CRE.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado. (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 38408/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1466/16

I. Em decorrência do Despacho nº 135/16 (peça 8), deste Gabinete, deu-se



oportunidade para que tanto a Prefeita do Município de Guaraqueçaba, Sr^a. Lilian Ramos Narloch, como o Controlador Interno, Sr. Paulo Godói dos Santos, se pronunciarem com relação às conclusões lançadas na Comunicação de Irregularidade proposta pela então Diretoria de Contas Municipais (peça 3), relativa a pagamento de diárias em desconformidade com princípios administrativos.

II. Após o término do prazo, observou-se a juntada de petição por parte da Prefeita Municipal e ausência de manifestação do Controlador Interno, em que pese este tivesse sido validamente citado. Na sequência, o feito foi encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer, os quais, de forma uniforme, propugnaram pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, por entenderem que o contraditório apresentado não teve o condão de afastar as aparentes irregularidades.

III. Considerando assistir razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, e de acordo com o art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Após, promova-se as citações do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de sua representante legal, Sr^a. LILIAN RAMOS NARLOCH, bem como de seu Controlador Interno, Sr. PAULO GODÓI DOS SANTOS, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 2.494/16 – DCM (peça 22) e no Parecer nº 6.737/16 (peça 22), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Decorrido o prazo, em havendo ou não resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431855/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCÉLIA PEDRO PINTO PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1474/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Lucélia Pedro Pinto, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 4.926/16, publicada no Diário Oficial de 04/04/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 9.152/16 (peça 15), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 602144/13.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 602144/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413787/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA

PROCURADORES: GILMAR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1475/16

Após o encerramento do processo (Despacho 1.495, peça 68), retorna o feito a este Gabinete para manifestação quanto à petição apresentada por Beatriz de Souza, via procurador, com a Petição Intermediária nº 534891/16 (peças 75/76).

Pretende a interessada, em suma, obter a exclusão de seu nome do Relatório de Agentes com Contas Irregulares, sob o argumento de que, pelo Despacho nº 1.495/15 (peça 69), este Relator autorizou a emissão de Certidão de Quitação de Débito decorrente de multa a ela imputada.

Da leitura do Acórdão nº 751/15 – Primeira Câmara (peça 54) observa-se que as contas em tela foram julgadas irregulares, com aplicação de determinações. Dentre essas determinações encontrava-se a aplicação da multa, já adimplida.

A regra do artigo 504[1] do Regimento Interno é muito clara ao estabelecer que a quitação do débito não modifica o julgamento quanto à irregularidade das contas e, consequentemente, não autoriza a reversão de suas eventuais determinações.

Aliás, a exclusão do nome da interessada da lista de responsáveis com contas irregulares somente seria possível (a) por decurso do prazo, (b) por decisão judicial

ou (c) mediante novo julgamento em sede de Pedido de Rescisão, conforme estipula o artigo 519[2] do mesmo mandamento.

Em que pese à impossibilidade de atendimento ao pleito, esclarece-se que a permanência na lista de agentes com contas irregulares não implica necessariamente na inelegibilidade dos que nela constam, podendo a interessada buscar novo pleito junto à Justiça Eleitoral.

Do exposto, por ausência de previsão regimental, INDEFERE-SE o pedido de exclusão do nome de BEATRIZ DE SOUZA do Relatório de Agentes com Contas Irregulares.

Devolvam-se à Diretoria de Protocolo para novo encerramento.

Gabinete do Relator, 22 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

2. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

PROCESSO Nº: 272480/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1476/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Godoy Moreira, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugeriu a expedição de alerta.

II. Em sede de contraditório o Município solicitou a revisão do cálculo da despesa com pessoal, alegando que o índice apurado deveria ser reduzido de 51,42% para 46,21%, em face de apropriação indevida de contratos de prestação de serviços médicos.

III. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal acolheu parcialmente a pretensão do Município e deferiu a recomposição do índice para 49,35%, ainda em situação de alerta, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 9.594/16 (peça 17).

IV. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, com base na Instrução nº 3.780/16 - DCM (peça 16).

V. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 365081/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MADALENA GUIMARAES DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1479/16

I. Trata-se de Recurso de Revista, decidido por meio do Acórdão nº 1580/16-Tribunal Pleno, em que se manteve a negativa de registro ao ato de inativação da Sra. Madalena Guimarães da Silva[1], originada no Acórdão nº 8.029/14-Pleno, excluindo-se a determinação de “encaminhamento da retificação do ato juntamente com a documentação comprobatória de sua publicação, bem como da manifestação da junta médica municipal”, no prazo de 30 dias.

II. Por meio da Informação nº 3923/16 da COEX, antiga Diretoria de Execuções, remeteu-se o feito a este Relator, para avaliação do atendimento do contido no art. 302 do Regimento Interno[2], c/c o Prejulgado nº 11[3].

Observou a Unidade Técnica, que a ciência da determinação para adoção das medidas contidas no citado artigo ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 1351, do dia 04/05/2016[4], de modo que o prazo expirou em 05/06/2016, sendo que, “a partir daí, o gestor fica sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente e, se não baixada a pendência nos controles da Diretoria de Execuções, passará a impedir a emissão on-line de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

III. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o Instituto de Previdência do



Município de Jaguariaíva, à peça nº 81, informa acerca do falecimento da interessada em 27/11/2011 (Certidão de óbito à peça nº 62), atestando que houve pagamento dos proventos até novembro de 2011, quando houve comunicação do evento morte, através de solicitação de pensão que restou indeferida, conforme documentos acostados.

Nessa esteira, dispôs o Acórdão nº 1580/16-Pleno que, "analisando-se a documentação acostada pelo Instituto de Previdência à peça n.º 82, dando conta da morte da servidora (em 27 de novembro de 2011) e do indeferimento do pedido de pensão formulado por seu dependente, tem-se por inócua a adoção das providências determinadas no Acórdão n.º 8.029/14 – Pleno, haja vista a cessação do pagamento de proventos, conforme previsão do art. 302 do Regimento Interno." Da mesma forma, no que se refere ao atendimento ao Prejulgado nº 11, diante do falecimento da "servidora afetada", bem como diante do indeferimento do pedido de pensão formulado, este resta prejudicado, de modo que, não havendo providências a serem tomadas por parte do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, autoriza-se a baixa de eventuais pendências atinentes ao Acórdão nº 8029/14-Pleno, junto à COFAP, bem como junto à COEX.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. em razão da ausência de indicação do fundamento correto da aposentadoria e da não apresentação de laudo pericial informando a gravidade da doença.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data." (grifamos)

3. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item 1, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo." (grifamos)

4. Considerando-se como data de publicação 05/05/2016.

PROCESSO Nº: 87486/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: APARECIDO STUANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1480/16

I. Em razão do atendimento do item b.2 da Resolução nº 7.375/05 – Tribunal Pleno (peça 24), com o recolhimento de valores, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. IDEVAL ARRAYS FERREIRA, CPF nº 160.055.549-72, em consonância com a Instrução nº 213/12 – DEX (peça 32).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 25 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603451/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1481/16

I – Conheço da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Diretoria Jurídica para a devida manifestação.

III – Publique-se.
Gabinete do Relator, 25 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 601947/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MIRANDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1482/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ANA MIRANDA (ex-Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – 01/01/2011 – 31/12/2012), em face do Acórdão n.º 3858/14 (peça n.º 23 dos autos originários), proferido pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro DURVAL AMARAL, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 193821/13, referente à CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício financeiro de 2012.

O acórdão rescindendo julgou irregulares as contas apresentadas, ante a inexistência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentaria e financeira da Entidade fiscalizada, impondo, por consequência, a multa do artigo 87, III, e § 4º, da Lei Orgânica dessa Corte em desfavor de ANA MIRANDA e determinando que se proceda a publicação/divulgação das referidas informações nos moldes da Lei Complementar n.º 131/09.

A decisão transitou em julgado em 22/07/2014 (peça n.º 26 dos autos originários).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

a) a decisão padece de nulidade, eis que a Requerente não foi citada nem intimada dos autos originários, sendo cerceado o seu direito de defesa;

b) quando do seu mandato (2009/2012), as informações eram disponibilizadas no site da Câmara;

c) a análise nos presentes autos tem como base informações datadas de momento posterior à reformulação do site oficial pelo atual Presidente da Câmara;

d) a captura de tela que compõe a Instrução n.º 491/14 consta a data de 19/02/2014.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos probatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, a Requerente busca a rescisão do acórdão, embasando-se (i) na violação de literal disposição de lei, ao sustentar suposta nulidade dos autos, por ausência de citação/intimação e consequente cerceamento de defesa; e (ii) na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, ao alegar que os fatos que embasaram a irregularidade datam de momento diverso de seu mandato.

Nesse segundo argumento, depreende-se que não se enquadra nas hipóteses legais, uma vez que tal informação já era de conhecimento dessa Corte de Contas.

O fato da captura da tela que consta da Instrução n.º 419/14 datar de 19/02/2014, nos termos do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Conta. Vale dizer, a Requerente, com esse argumento, não pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, não sendo o Pedido Rescisório adequado para tanto, conforme conteúdo do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, conheço parcialmente do presente, devendo seguir apenas quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, já que o argumento complementar não está abarcado pelos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno dessa Casa.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

PROCESSO Nº: 240205/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALDO NELSON BONA, ZAKI AKEL SOBRINHO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NIVALDO RIZZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1483/16

I. Tratam os presentes de autos de Prestação de Contas de Transferência



Voluntária convertidos em Tomada de Contas Extraordinária por força do Despacho nº 344/13 – GCCMNS (peça 40).

II. Após o julgamento, já em fase de execução, o Conselheiro Ivan Bonilha, então relator, pelo Despacho nº 1.681/14 (peça 76), determinou o sobrestamento dos autos para acompanhamento judicial.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos judiciais ainda se encontra aguardando o trânsito em julgado, acolho as novas manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 87) e Diretoria Jurídica (peça 89), e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até o trânsito em julgado da decisão proferida dos Autos do Mandado de Segurança nº 0002854.27.2014.04.0000/PR, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228871/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAISSO

PROCURADORES: YOSHIE KINOSHITA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1491/16

I. Tratam os presentes de ato de admissão complementar de pessoal, do Teste Seletivo objeto do Edital nº 68/2015, para contratação, por prazo determinado, para o cargo de Agente Universitário – Função Enfermeiro, submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 585/16 (Peça 27), aponta a necessidade de sobrestamento do presente, até o julgamento do processo principal nº 935655/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 935655/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 575150/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, SAMIR ALVES DE MELLO, MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA

DESPACHO - 1014/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Uma vez não comprovada a falha no sistema e-Contas, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 62) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 68426/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE SALETE ROSSI

DESPACHO - 1015/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7678/16 (Peça 36), da Coordenadoria

de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 26 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 645613/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, NELSON RAMOS SOHR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor NELSON RAMOS SOHR, com fundamento pela Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria n.º 095/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 2807 de 04/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6683/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9462/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 551205/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLARA ALVES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora CLARA ALVES DOS SANTOS, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6382/2012 retificada pela Resolução nº 5697/2016, publicada no D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7443/16, e do



Ministério Público de Contas, nº 9459/16, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 565451/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DO REGO MONTEIRO ROCHA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor PEDRO DO REGO MONTEIRO ROCHA, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 6434/2012, retificada pela Resolução nº 5837/2016, publicada no D.O.E. nº 9709, de 01/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7356/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9352/16, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 512773/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SINESIO PEREIRA CHUEIRI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor SINESIO

PEREIRA CHUEIRI, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 6505/2012, retificada pela Resolução nº 5181/2016, publicada no D.O.E. nº 9677, de 14/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 6429/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9312/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 544187/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ LICHESKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JOSÉ LICHESKI, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5413/2012, retificada pela Resolução nº 5111/2016, publicada no D.O.E. nº 9677, de 14/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12585/05, e do Ministério Público de Contas, nº 9465/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 508474/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CHIBELSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,



SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor PAULO CHIBELSKI, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 6273/2012, retificada pela Resolução n.º 5138/2016, publicada no D.O.E. n.º 9677, de 14/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 6882/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 9412/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 551027/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, HELVECIO MARIA TRAVISANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de HELVECIO MARIA TRAVISANI, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5581/2012, retificada pela Resolução n.º 5708/2016, publicada no D.O.E. n.º 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 7412/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 9460/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 349066/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDOEL PEDRO BARBOSA JUNIOR

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 526/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 7273/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 9472/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução n.º 7996/2012, publicada no D.O.E. n.º 8858, em 13/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 588272/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1813/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 119141/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1814/16

1. Em complementação ao Despacho nº 1730/16, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Flávio José Arns, na petição de peça nº 50, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 117890/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSINETE DE SOUZA LIMA MORAIS

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 884/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do



Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 176073/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EULÁLIA APARECIDA MINI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 886/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: JORGINA APARECIDA SOARES WELTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 887/16

Considerando que a diligência proposta à peça 24 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 248354/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 888/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 56.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 608778/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANITO JOSÉ DE DEUS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 889/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 485572/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 890/16

Tendo em vista as férias do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e que se trata de processo com urgência em razão de cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.

Curitiba, 26 de julho de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 622663/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, MARTA MARIA DE SOUZA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA

SEBASTIANI, PAULO SERGIO ROSSO, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI,

THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

DESPACHO N.º: 862/16

As senhoras MARTA MARIA DE SOUZA e NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, por intermédio de seu representante legal, apresentam contraditório (peça 120).

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 10397/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO,

AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EVALDO PISSAIA, EDSON DARLEI

BASSO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, JOSE ATILIO NORBERTO

DESPACHO N.º: 868/16

Recebo a petição protocolada pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E



PENSÕES DE CAMPO LARGO (peças 108/109), em resposta ao contido no Parecer n.º 6735/16-DICAP (peça 107).

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 631496/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS

DESPACHO N.º: 870/16

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 472/15-peça 28), e consoante Despacho n.º 549/16-DEX (peça 54), da mesma unidade, determino a baixa de responsabilidade do senhor SILVIO GABRIEL PETRASSI, relativa ao item I do Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara (peça 17).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito correspondente.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes, e acompanhamento do cumprimento do item IV do Acórdão n.º 503/16-Segunda Câmara (peça 33).

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 53534/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA

DESPACHO N.º: 880/16

A despeito do contido no Parecer n.º 6567/16 (peça 11), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, compulsando a documentação que instrui o presente processo, entendo que não foi possível identificar a motivação que fundamentou o acréscimo de 100% (cem por cento) de vagas no cargo de contador da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara.

2. Conforme ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o motivo é elemento do ato administrativo definido como "pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, conceituando pressuposto de fato como conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato e pressuposto de direito como o dispositivo legal em que se baseia o ato"¹].

3. Ademais, a exigência de motivar encontra respaldo na característica democrática do Estado brasileiro (art. 1º da CF/88), no princípio da publicidade (art. 37, caput) e, ainda, no artigo 5º, XXXV, garantidor do direito amplo à apreciação judicial dos atos, uma vez que ao juiz não haverá possibilidade de analisar a validade do ato administrativo se não obtiver o conhecimento acerca das razões de fato e de direito que levaram à sua prática.

4. Em face do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, de seu gestor atual, senhor CARLOS DALBERTO DELONICO, e do gestor à época dos fatos, senhor ADELINO LOPES DA SILVA, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas e/ou adotadas as providências corretivas necessárias.

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16ª Edição, São Paulo, Atlas, 2003.

PROCESSO N.º: 532380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, JOSE GALHARDO ALBERTO

DESPACHO N.º: 893/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e

providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 842048/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

DESPACHO N.º: 895/16

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Execuções contidas na Instrução n.º 395/16 (peça 78), na Instrução n.º 396/16-COEX (peça 79), e Instrução n.º 397/16-COEX (peça 80), nos termos do artigo 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, determino a baixa de responsabilidade do senhor ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, relativa aos itens III, IV, e V do Acórdão de Parecer Prévio n.º 445/13-Primeira Câmara, de 29/10/2013 (peça 39), mantido parcialmente em sede de recurso de revista pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 516/14-Tribunal Pleno, de 04/12/2014 (peça 51).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 327762/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 898/16

A despeito dos prazos já concedidos ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVAI para adoção das providências corretivas necessárias quanto às questões apontadas na Instrução n.º 6312/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Despacho n.º 543/16-GATBC (peça 31) e do Despacho n.º 784/16-GATBC (peça 43), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 48, e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Reitero que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 189676/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LÍRIA MAIDANA, JOSE CLAUDIO MACIEL, VALDIR SEROISKA, ROSIVANI TEREZINHA FAION

DESPACHO N.º: 900/16

Tendo em conta o Despacho n.º 1675/16 (peça 77), da Diretoria de Contas Municipais, e o fato de que (i) os autos n.º 82527/10 foram julgados nos termos do Acórdão n.º 1652/16-Segunda Câmara, o qual foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela Ministério Público de Contas, sem que tenha ocorrido a interposição de recurso pelos interessados; (ii) considerando que o único item tratado em referida decisão com impacto nas presentes contas, nos termos da Informação n.º 530/15-DCM (peça 72), diz respeito ao "Achado nº 04 - ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa"; considerando que, (iii) embora reconheça a irregularidade, o referido acórdão não tenha imputado sanções administrativas^[1], o que é justamente o objeto de discussão nos Embargos de Declaração opostos pelo Parquet; não havendo quanto ao item discussão sobre o mérito da questão, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para aposição de sua manifestação conclusiva, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma providência.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. O Acórdão decidiu:

"I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) considerando IRREGULARES AS CONTAS da Câmara Municipal de General Carneiro;



II - Aplicar as seguintes sanções ao Sr. José Claudio Maciel:

a) Multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelo não atendimento ao Prejulgado n.º 06;

b) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e

vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), pelas impropriedades na alimentação do SIM/AM e SIM/AP;

III - Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis;

IV - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, e depois à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento".

PROCESSO N.º: 245304/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO N.º: 907/16

Por intermédio da petição n.º 557069/16 (peça 115), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, mediante procuração firmada por sua representante, senhora Camila Rodrigues Forigo, devidamente constituída, conforme documentação acostada, requer acesso integral aos presentes autos.

2. Defiro o requerido.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do requerente, após sua inclusão na autuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no ícone "e-Contas (com Certificado Digital)";

IV. Clicar em "Credenciamento eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na autuação, do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, bem como da advogada Camila Rodrigues Forigo, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 511013/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIVINO PINTO, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

DESPACHO N.º: 910/16

Tratam os presentes da análise de legalidade de revisão de proventos concedida ao senhor Valdivino Pinto, mediante Portaria n.º 216/2012, publicada no Jornal Integração de 24/07/2012 (peça 20), do Município de Cafelândia.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas inclinam-se pela legalidade e registro do benefício.

3. Outrossim, em seu derradeiro parecer, o Parquet aponta necessidade de "desentranhamento do documento objeto da peça 09, vez que se trata do julgamento de aposentadoria de outra servidora do Município de Cafelândia, que não guarda pertinência com os autos em análise".

4. Em consulta aos autos, verifico que também a peça 07 tem por objeto documento pertinente a protocolado diverso deste.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 07 e 09 e, sem seguida, retornem para regular apreciação.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 637515/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE

PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEDEFIC, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, ADANAIR MAFRA BENGHI, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, ANA LUISA CHRIS LEMOS, PEDRO IVO ILKIV, IVO RELINDO MARTINS, OSVALDO SANTONI, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, REONALDO LUIZ PIZONI, CARLOS BERNARDO ROVEDA, HUSSEIN BAKRI, TANIA BENGHI FORTE, NILO TREBIEN, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, JOSÉ DIUKOWSKI, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENK, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA LEONIC, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAVÍNIA DILETTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA LUCIA RODRIGUES DE UN, NERI DE PAULA GUIMARÃES, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, PAULO HENRIQUE SCHIEL, NADIR DOS SANTOS SILVA, ROSA KUSINSKI, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, CARLOS ALBERTO JUNG, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, IOMAR OTTO, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARISTELA PORN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, PEDRO PAULINO DA SILVA, EDILIA TESSARO SANDER, LEÃO LACHMANN, ARNALDO BANDEIRA, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, JOEL KREBS, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, TEREZINHA DELUQUI, SILVESTRE CIESLAK, JOSIANE CZADOTZ, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, THEREZA SZAMREK, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, VALCI COLAÇO ADACHESKI, MARLI TEREZINHA RATKO, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, MARIA BALDUINO WOLSKI, ZELI DE FATIMA DE LIMA, ALCIONE DE LIMA, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SILVETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, ADEMAR ASSIS FELIX, CARLOS FERSCH, ADEMIR GOLNÇALVES, JOSE ROMERO NOVINSKI, RICARDO DA SILVEIRA, RAFAEL DUMA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRECELLIANO WOHL, ALVARO PFENG, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, ROSELI DOLORES COUTO, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, LAURINDO RANKEL, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, LILIAN ROCHA DISSENHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETOR - UNIÃO DA VITÓRIA, WALKIRIA EHL MACHADO, SERGIO ROBERTO AMARO, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIACAO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO

PROCURADOR: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

DESPACHO N.º: 920/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 119, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 532879/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DAMARIS ELVIRA CRUZ

DESPACHO N.º: 929/16

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.



3. Publique-se.
Curitiba, 22 de julho de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 300024/13
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, ACIR RIBEIRO.

DESPACHO 2351/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 603109/16 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2016.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 664735/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5364/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/07/2016 (peça nº 31). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] 1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de julho de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 380045/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, JOSE DELMIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5365/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10233/16-COFAP (peça nº 18):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 357086/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IONICE FELIPE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5366/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10237/16-COFAP (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 561465/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARIETE DO ROCIO LOPES ALEXANDRE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5367/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10293/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 558642/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA OLIJNYK TOMIAK
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5368/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10301/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 558480/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCIMARA TEREZINHA MACIEL MILFONT
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5369/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10302/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 545435/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILBERTO LEMOS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5370/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10309/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 538447/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RILZA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5371/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10318/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 501985/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DORACI DA SILVA DIAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5372/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10319/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 492994/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA MARISETE GBUR DA ROSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5373/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10326/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 773651/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5374/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10536/16-COFAP (peça nº 50), intimando:

- **MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305043/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5376/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10537/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 301741/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5377/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10541/16-COFAP (peça nº 68), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 282175/16
ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 143/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 220/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, atual ocupante do cargo de Secretário de Estado, CPF: 231.562.879-20.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 15 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO N.º: 286669/16
ORIGEM: AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 148/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 243/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOBER, anterior ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 000.245.709-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 243/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, CNPJ: 17.269.926/0001-80, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 765.529.429-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 20 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

LÍVIO FABIANO SOTERO COSTA

Coordenador de Unidade em Exercício

PROCESSO N.º: 983277/15
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES, JUAREZ ALBERTO DIETRICH.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 156/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 628/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual,



nos termos dos Artigos. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Juarez Alberto Dietrich	183564609-30	Superintendente

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se.

COFIM, 25 de julho de 2016
(documento assinado digitalmente)
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Analista de Controle - Administrativa

PROCESSO Nº: 256743/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

INTERESSADO: NORBERTO PENA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2117/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3794/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NORBERTO PENA DOS SANTOS – CPF 300.888.959-04
- MAURILIO SANTOS – CPF 024.271.519-20
- ROGER NAKAD MARREZ – CPF 006.957.489-80

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 264630/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

DESPACHO Nº 2118/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3806/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- UBALDO DE BARROS – CPF 427.690.609-10

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Coordenadora
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249275/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: LENOIR JORGE IOP

DESPACHO Nº 2119/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3808/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LENOIR JORGE IOP – CPF 525.142.269-53

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262476/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO Nº 2120/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3795/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- EDWALDO GOMES DE SOUZA – CPF 538.116.079-87

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256832/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO

DESPACHO Nº 2121/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3783/16 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- FABIAN PERSI VENDRUSCOLO – CPF 513.064.689-49

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252012/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVÁI

INTERESSADO: JASON DESPLANCHES, EDINEIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO Nº 2123/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3833/12 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JASON DESPLANCHES – CPF 020.294.379-80
- EDINEIA APARECIDA FERREIRA – CPF 030.303.279-06

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.



REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 233492/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

DESPACHO Nº 2124/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3820/16 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA – CPF 600.929.989-68

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 265823/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

DESPACHO Nº 2125/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3837/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

ONÍCIO DE SOUZA – CPF 023.700.329-52

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 169492/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE FREITAS

DESPACHO Nº 2126/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3848/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JOSE LUIZ DE FREITAS – CPF 546.631.139-15

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 222172/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

DESPACHO Nº 2127/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3849/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

AMARILDO RIGOLIN – CPF 488.237.249-53

II. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 25 de julho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 251873/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 2136/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 13180/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 25 de julho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 605292/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMERY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3770/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Flórida pleiteia a revisão do cálculo das despesas com pessoal.

Considerando que a matéria em questão já é objeto do procedimento de alerta atuado sob o número 471520/16, em trâmite, esta Presidência propõe o apensamento dos presentes autos àqueles.

Destaque-se que esta foi a providência adotada em casos idênticos, conforme autos 767310/15, 807150/15, 831558/15, 885330/15 e 939367/15.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator do procedimento de alerta, Conselheiro Fabio de Souza Camargo e, não havendo oposição à proposta, à Diretoria de Protocolo, para efetuar o apensamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 535790/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 3785/16

Trata-se de pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Uniflor, encaminhado a esta Presidência pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, "para que seja analisada a possibilidade de adequação da tramitação destes autos ao procedimento de competência da Presidência desta Corte, de que trata o Despacho nº 3095/16, desse mesmo Gabinete".



A fim de que fosse verificada a possibilidade de expedição da certidão liberatória com fundamento na referida decisão desta Presidência – homologada pelo Plenário em deliberação unânime, consubstanciada no Acórdão nº 2819/16, proferido nos autos nº 494520/16 –, propôs-se preliminarmente ao ilustre Conselheiro Relator o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX), para que a unidade informasse se o Município possuía pendências no dia 02 de maio de 2016, haja vista que o prazo de validade da certidão liberatória é de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011,[1] e que a deliberação em tela teve seus efeitos temporais restritos ao período imediatamente anterior ao pré-eleitoral, diante do disposto no artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997.[2]

De acordo com a Informação nº 5394/16 da COEX (peça 15), o Município apresentava pendência na aludida data, restando inviável a concessão da certidão liberatória por decisão desta Presidência, em razão do não enquadramento aos parâmetros preestabelecidos, em que pese o pleito tenha se fundamentado na existência de pendências no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e tenha sido apresentado até a data-limite de 30/06/2016.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 21/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., CNPJ/MF nº 01.030.942/0008-51. **ACÓRDÃO** N.º 2817/2016 - STP, **PROTOCOLO** N.º 271181/16 – Dispensa de Licitação n.º 03/2016.

OBJETO: O objeto do presente contrato, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, é a prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e líquidos, que abrangem produtos médico-odontológicos, recolhimento de pilhas e baterias, objeto perfuro cortante e lâmpadas em pequena quantidade. **VALOR:** o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais) para um período de 12 (doze) meses, conforme o que segue: Para os serviços alusivos aos resíduos do Grupo A e E (exceto cadáver animal) – RDC ANVISA nº 306, o preço a ser praticado será de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) mensais, referentes à quantidade estimada de 24 kg/mês. O quantitativo máximo a ser considerado por mês (sendo a coleta realizada semanalmente), é de 24 Kg, caso haja excedente, será cobrado R\$ 5,15/kg (cinco reais e quinze centavos por quilo); e para os serviços alusivos aos resíduos do Grupo B - Químico (RDC – ANVISA nº 306), medicamentos vencidos, pilhas e baterias, o preço a ser praticado será de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) por quilo destinado, referentes à quantidade estimada de 90 kg anual, sendo a coleta realizada sob demanda. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.51 – Serviços de análise e pesquisas científicas – conforme FIR n.º 40/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **DATA DA ASSINATURA:** 27 de junho de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93.

INFORMAÇÃO Nº: 205/16

PROCESSO Nº: 412095/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2016

IMPUGNANTE: VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (CNPJ nº 05.872.814/0001-30)

1. RELATÓRIO

A empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.872.814/0001-30, apresentou, por meio de seus representantes Alexandre Nakamaru e José Felipe Ruppenthal, impugnação aos itens 6.2, 7.1, 8.1, 7.15 e 10.1, alíneas “F” e “G” do Termo de Referência (Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Das alegações da impugnante

A impugnante discorre sobre a exiguidade dos prazos de instalação dos equipamentos, ativação dos links e início da prestação dos serviços.

Alega que o Edital exige que a licitante instale e ative todos os circuitos de acesso e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Expõe também que a exigência prevista nos dispositivos 7.15 e 10.1, alíneas “F” e “G” do Termo de Referência (Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016 está em desconformidade com o que prevê a Resolução n.º 574/2011/ANATEL, afirmando que de acordo com esta, o tempo máximo previsto para reparos por falhas ou defeitos na prestação dos serviços é de 24 horas, e não 04 horas, como exige o Edital

Requeru, por fim, a modificação do Edital quanto: a) aos itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Termo de Referência, para que o prazo neles previsto seja majorado de 20 (vinte) para 60 (sessenta) dias, no intuito de viabilizar a participação de um maior número de operadoras capazes de prestar os serviços licitados; b) adequação do prazo de atendimento de solicitações de reparo previsto nos itens 7.15 e 10.1, alíneas “f” e “g”, do Termo de Referência à norma contida no art. 25, II, do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 574/2011/ANATEL), majorando de 04 (quatro) para 24 (vinte e quatro) horas o tempo máximo estabelecido nos referidos itens; e c) modificar e adequar a Minuta do Contrato trazida no Anexo II às alterações editalícias requeridas.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 12 horas e 07 minutos do dia 26 de julho de 2016.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 01/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, a impugnação foi encaminhada à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

i) Sobre o prazo de 20 dias, para o TCEPR seria essencial ter o quanto antes uma conexão superior, pois atualmente estamos enfrentando diversos problemas. Todavia, na hipótese de recursos e ainda demandas judiciais, em que pese ao final serem infrutíferas, apenas a tramitação em si de tais medidas e os riscos inerentes por si tendem a nos levar a um prazo superior aos 20 dias para efetivamente recebermos o serviço, vez que o procedimento de licitação será alongado. Assim, sopesando essas circunstâncias, propomos a republicação do edital para consignar o prazo de 60 dias para ativação do serviço.;

ii) O prazo de reparo regulado pela Anatel é um prazo máximo, não significando que os contratantes não possam estipular prazo menor. O prazo de 24 horas não é suficiente para o TCEPR. Não podemos correr o risco de ficar sem o serviço por este tempo, sob pena de paralisação de atividades do TCEPR, principalmente no que tange a assinatura digital, instauração e tramitação de processos.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste Tribunal de Contas, que há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante, parcialmente.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada quanto ao disposto na alegação “a” e em parte quanto à solicitação “c” da impugnante VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (CNPJ nº 05.872.814/0001-30) e rejeita-se quanto à alegação “b”. Deste modo, será alterado o edital impugnado, bem como se procederá a sua republicação.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a



presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

INFORMAÇÃO Nº: 206/16

PROCESSO Nº: 412095/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO nº 02 AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17/2016

IMPUGNANTE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, (CNPJ n.º: 04.368.865/0001-66).

1. RELATÓRIO

A empresa Copel Telecomunicações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.872.814/0001-30, apresentou, por meio de Rafael Massiero Kaminski, mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2016, que tem por objeto prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo), conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, nos termos seguintes:

Boa tarde,

Analisamos o Edital do Pregão Eletrônico 17/2016 e elaboramos os seguintes questionamentos:

1) O Anexo I - Item 5.6 solicita: "Possuir velocidade mínima simétrica full-duplex (upload/download) de 120 mbps e faixa de 29 endereços IP livres para uso (rede /27).

Nossa empresa por padrão entrega apenas um endereço IPv4 livre (rede /30). Hoje existe uma limitação de endereços IPv4 livres no mercado. Desta forma perguntamos se os 29 endereços IP livres devem obrigatoriamente ser do tipo IPV4? Ou podemos entregar um (rede /30) ou cinco (rede /29) IPv4 livres e os demais como IPv6?

2) O Anexo I - Item 5.16 solicita: "Ser provido por roteador e demais ativos de rede, a serem instalados nas dependências do datacenter principal do TCE/PR..."

A Copel Telecom não utiliza equipamento com a função de roteamento na ponta. Esta função é realizada de maneira centralizada em nosso POP. Na dependência do cliente, instalamos apenas equipamento para conversão óptico-elétrico do tipo EDD (Ethernet Demarcation Device). Sendo assim, não existindo o roteador na ponta. O TCE-PR aceitará a entrega do serviço no padrão utilizado pela Copel Telecom? Ou será exigido a entrega de roteador na ponta?

3) O Anexo I - Item 5.17b solicita: "Este serviço deve detectar indisponibilidades de maneira automática, abrindo os respectivos chamados e avisando o TCEPR do ocorrido;"

Nossa empresa não possui abertura de chamados de maneira automática. Trabalhamos com abertura de chamados a partir da manifestação do cliente. Este item é realmente necessário? Não poderia ser retirado do Edital?

4) O Anexo I - item 5.17c solicita: "Disponibilizar informações sobre os serviços de acesso à internet por meio de um portal de monitoramento, com acesso restrito ao TCE/PR, utilizando protocolo seguro (HTTPS), contendo estatísticas de desempenho e de disponibilidade do acesso;"

Nosso portal não possui protocolo seguro HTTPS, funcionando em HTTP. Esta condição é exigência necessária? Não pode ser alterado para HTTP?

5) O Anexo I - Item 6.2n solicita: "Os links não devem estar sujeitos a nenhum mecanismo de caching implementado pela contratada;"

A Copel Telecom possui hoje, instalado em sua infraestrutura, servidores (cache) fornecidos por provedores de conteúdos, objetivando melhorar a experiência de nossos clientes quando consomem estes conteúdos. Entendemos que o requisito acima, refira-se aos mecanismos de caching próprios, possíveis de serem implementados pela operadora, dos quais não possuímos nenhum. Está correto nosso entendimento?

6) O Anexo I - Item 7.1 solicita: "A contratada terá 20 (vinte) dias corridos, a partir da data da assinatura do contrato, para instalação e plena ativação dos serviços de conectividade IP dedicada à Internet e de proteção contra ataques de negação de serviço."

Nosso prazo padrão para ativação de serviços é de 30 (trinta) dias, sendo que 20 (vinte) é tempo considerado insuficiente. Este prazo pode ser alterado para 30 (trinta) dias?

7) O Anexo I - Item 10.1g solicita: "O tempo de indisponibilidade do serviço deve ser no máximo 44h horas por ano, nunca mais do que 4 (quatro) horas seguidas (salvo

fato superveniente/fortuito), com prazo de reparo de 4 (quatro) horas:"

O prazo de reparo (SLA) de 4 (quatro) horas é muito pequeno em casos de rompimento de fibras. Manutenções que envolvam lançamento e fusão de cabo correm alto risco de extrapolar quatro horas de indisponibilidade, tendo em vista que dependemos de condições climáticas favoráveis. Nestes casos podemos considerar que o SLA pode ser dobrado para 8 (oito) horas? Nenhuma empresa de Telecom consegue cumprir um SLA de apenas 4 (quatro) horas nos casos de reparo da rede.

Ficamos no aguardo de vossa análise.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, considerando que o conteúdo do "pedido de esclarecimento" elaborado pela interessada contém pedido para modificação da redação de itens do Edital, entende-se que o mesmo enquadra-se como verdadeira "impugnação", motivo pelo qual está sendo tratado de tal forma na presente resposta.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 13 horas e 24 minutos do dia 26 de julho de 2016, sendo complementada com dados da interessada às 14 horas e 27 minutos.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00 do dia 01/08/2016.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, os questionamentos foram encaminhados à apreciação da Diretoria de Tecnologia da Informação, cuja manifestação se transcreve abaixo, na íntegra:

Boa tarde,

Sobre os questionamentos da Copel:

1) Hoje os serviços web do TCEPR publicam seu conteúdo em 23 IPs IPV4 diferentes. Não temos possibilidade, de reconfigurar todos os sistemas para passar a usar somente um IP IPV4. A faixa mais próxima que atende a nossa demanda de 23 IPs é a /27 que entrega 29 IPs úteis. Nosso planejamento para migração para IPV6 somente será executado em final no segundo semestre de 2017, assim só poderemos nos adequar ao cenário de escassez de endereços IPV4 no início de 2018. Sabemos pela cotação da COPEL que por uma taxa adicional de R\$ 139,80 seriam fornecidos 5 IPs. Bastaria fornecer 5 vezes esta faixa pelo valor adicional de R\$ 838,80 mensal que o edital seria atendido. Não há impossibilidade técnica, é somente uma política da qual Copel pode abrir exceção para atender ao TCEPR.

2) Para atender as necessidades do TCEPR não importa a exata localização geográfica do roteador, desde que ele seja oferecido embutido no serviço. A forma que a Copel trabalha é adequada.

3) A contratada deve ter algum centro de operações de rede (NOC) que detecte queda de seus links. A partir desta detecção bastaria tomar providências de reparo de maneira pró-ativa, nada além do que a Copel já faz em sua infraestrutura normalmente. Sabemos que a Copel tem NOCs sofisticados e em operação 24x7 para atender a gigantesca rede de fibra ótica de sua responsabilidade. Bastaria nos incluir no monitoramento destes NOCs.

4) O fornecimento do serviço em HTTPS só depende de um certificado gerado localmente e configurado com conhecimentos básicos de um técnico. É um requisito muito banal para ser empecilho;

5) O entendimento está correto.

6) Sobre o prazo de 20 dias, Para o TCEPR seria essencial ter o quanto antes uma conexão superior, pois atualmente estamos enfrentando diversos problemas. Todavia, na hipótese de recursos e ainda demandas judiciais, em que pese ao final serem infrutíferas, apenas a tramitação em si de tais medidas e os riscos inerentes por si tendem a nos levar a um prazo superior aos 20 dias para efetivamente recebermos o serviço, vez que o procedimento de licitação será alongado.

Assim, sopesando essas circunstâncias, propomos a republicação do edital para consignar o prazo de 60 dias para ativação do serviço.

7) Conforme o item 8.7 do edital, o rompimento de fibras é caso de fato imprevisível, superveniente ou fortuito, já que não pode ser controlado ou previsto pela contratada. Neste caso a demora pode ser maior que 4 horas, desde que as 44 horas anuais de indisponibilidade não sejam ultrapassadas.

Att.

Conclui-se, deste modo, com base na manifestação do Setor Técnico deste



Tribunal de Contas, que há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante, parcialmente (ver item 6 da resposta da unidade técnica transcrita acima).

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada quanto ao disposto na alegação "6", referente ao prazo de execução dos serviços da impugnante, entendendo que restam esclarecidos/indeferidos os demais pontos. Deste modo, será alterado o edital impugnado, bem como se procederá a sua republicação.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[2].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 27 de julho de 2016.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

